



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
Gabinete da Prefeita



Ofício 056/2025-GB-PMNEP

Nova Esperança do Piriá/PA, 01 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,  
**Luzia Lerismar Sampaio da Silva.**  
D.D. Vereadora-Presidente da Câmara Municipal.  
Nova Esperança do Piriá/PA.

Senhora Vereadora-Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 011/25, que dispõe sobre a 'INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS', e se enquadra nos moldes da legislação Federal, Estadual e Municipal.

Atenciosamente,

---

**Alcineia do Socorro Carmo dos Santos.**  
Prefeita Municipal



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhores Vereadores e Vereadoras.**

A Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, é responsável pela gestão do Sistema Único de Saúde do âmbito do Município de Nova Esperança do Piriá/PA e, como tal, detém a competência de coordenar, formular, articular, executar, supervisionar e controlar as Ações e Serviços de Saúde na esfera municipal, inclusive em relação aos Serviços Complementares, contratados ou conveniados.

Diante disso, ao realizar o planejamento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde detectou-se a necessidade de regulamentar os serviços prestados na condição de Plantão e sobreaviso de Profissionais para atender os serviços junto à rede municipal de saúde de Nova Esperança do Piriá/PA, que atende toda a população do Município, seja por demanda espontânea ou referenciada, a dificuldade de contratação de profissionais através da realização de novos concursos públicos, nesse momento, ante a necessidade de estudos para realização dos mesmos se tornaria moroso, e corroboraria em um período considerável de tempo sem a oferta de serviços essenciais para a população de Nova Esperança do Piriá/PA.

A regulamentação do referido serviço se faz necessária para dar continuidade, garantia e ampliação na prestação dos serviços públicos essenciais no atendimento das demandas, junto aos estabelecimentos de saúde ambulatoriais e hospitalares, unidades básicas de saúde do município de Nova Esperança do Piriá/PA, uma vez que os profissionais são insuficientes para garantir atendimento integral na rede municipal, e ainda pela grande demanda da população em busca de atendimentos de saúde.

A complementação desses serviços, na qualidade de plantonistas, é o objeto dessa demanda, para não comprometer o atendimento e pode colocar em risco a saúde e a vida das pessoas que venham a procurar atendimento público de saúde, e sendo assim, é evidente a necessidade de regulamentar serviços objeto deste, para garantirmos assim os atendimentos de saúde para a população de Nova Esperança do Piriá/PA. Importa destacar que esta Secretaria Municipal tem a finalidade de atender à demanda oriunda desse município, para que se permaneça prestando um serviço de qualidade, pois essa é a função do Poder Público, garantir o acesso universal e igualitário a todos que necessitem dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Gabinete da Prefeita



Nesta linha, cabe transcrever o que dispõem os arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A assistência aos usuários é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como toda a linha de cuidado, desde a atenção primária até os procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada, sendo o município o grande articulador entre os pacientes usuários do SUS e o atendimento de saúde.

Desse modo, o presente projeto de lei, o que por sua vez levamos à apreciação desta Casa Legislativa, também é pautado nos anseios de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espera-se a unânime aprovação em regime de urgência dos Nobres Edis a esta propositura que ora lhe encaminhamos.

---

**Alcineia do Socorro Carmo dos Santos.**

Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Presidente,

**Luzia Lerismar Sampaio da Silva.**

D.D. Vereadora-Presidente da Câmara Municipal.

Nova Esperança do Piriá/PA



**PROJETO DE LEI Nº 011/25, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

'INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal do Município Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, e considerando o art. 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 84, e Lei federal nº 11.907/09 de 02 de fevereiro de 2009 e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado por esta lei, nos órgãos ou setores que, por sua natureza, funcionarem ininterruptamente ou necessitem eventualmente trabalhar nessa condição de escala de plantão ou sobreaviso funcional. Tais como Hospital Municipal e Unidades de Pronto Atendimento Municipal e outro que porventura vier a necessitar destas atividades, poderão estabelecer regime de plantões ou sobreaviso funcional.

**Parágrafo único** - O rol de órgãos elencados no caput deste art. 1º não é taxativo.

**Art. 2º** - Fica instituído ainda no âmbito da administração pública municipal o regime de plantões extras e sobreaviso, para fins de atendimento das diversas demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, na forma e condições previstas nesta Lei, com as descrições contidas no anexo I.

§ 1º As disposições da presente lei aplicam-se aos servidores públicos que estiverem lotados nas Secretarias, órgãos ou setores que executem seus serviços continuamente, ou seja, no período sucessivo de 12 ou de 24 horas, ou até mesmo, para aqueles servidores que esporadicamente necessitem exercer suas funções no regime de plantões ou de sobreaviso.

§ 2º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa ou contrato de trabalho, independentemente da prestação dos serviços de plantão extra e de sobreaviso.

**Art. 3** - Considera-se regime de plantões, plantão extra e sobreaviso para efeito desta Lei o seguinte:

§ 1º Regime de Plantões é a forma de trabalho em períodos de 12 ou de 24 horas para atendimento das necessidades específicas dos órgãos das Secretarias, cujos serviços ou trabalhos não possam ser interrompidos.



§ 2º Plantão Extra é o plantão "extra horário" cumprido no local de trabalho durante o período de 12 ou de 24 horas, mediante escala prévia, realizado por servidores efetivos ou até mesmo contratados.

§ 3º Considera-se sobreaviso o plantão "extra horário", mediante escala prévia, realizado por servidores efetivos ou contratados, em turnos de 12 ou de 24 horas para suprir as necessidades da administração, ou seja, servidor à disposição do órgão público dentro do horário predeterminado.

**Art. 4º** Caracteriza-se de sobreaviso o profissional que permanecer em sua própria casa ou local próximo, em condições de ser contatado por telefone fixo, telefone móvel, internet, estando à disposição a qualquer momento ao chamado para o serviço, devendo apresentar-se imediatamente ao local de trabalho.

§1º Caso não seja possível o contato com o servidor ou o mesmo se negue a comparecer ao local determinado sem justa causa, este responderá administrativamente pelo seu ato, nos termos da lei estatutária municipal, com prejuízo das sanções pecuniárias correspondentes em razão da não realização dos serviços pactuados.

§ 2º O servidor que estiver de sobreaviso tem a obrigação de permanecer à disposição da respectiva Secretaria, em jornada preestabelecida, aguardando o seu chamado, não podendo afastar-se a ponto de ficar inalcançável, nem praticar outras atividades que o impeçam de responder quando solicitado ou que possam retardar o seu comparecimento.

**Art. 5º.** O servidor que auferir vantagem pecuniária relacionada ao plantão extra ou de sobreaviso de que trata esta lei e que estiver vinculado ao cumprimento de sua carga horária normal pelo regime de plantão, não fará jus ao pagamento de Adicional por Serviço Extraordinário (Horas Extras).

**Art. 6º.** O Adicional Noturno poderá ser no regime de plantões, plantão extra ou de sobreaviso.

**Art. 7º.** A remuneração devida aos profissionais em regime de plantão extra e de sobreaviso deverá ser paga conforme disciplinado no anexo I da presente lei.

§ 1º Os plantões extras e os sobreavisos poderão ser atribuídos aos servidores públicos efetivos, contratados ou aquém por necessidade dos serviços, seja convidado a prestar estes serviços sempre obedecendo as regras de exigência de contratação de acordo com o solicitado pelo SUS para preenchimento da vaga.

§ 2º O não atendimento do chamado ao serviço, independentemente do fator que deu causa ao não comparecimento, implica no não pagamento do sobreaviso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Gabinete da Prefeita



**Art. 8º.** O profissional que for beneficiado por plantões extras ou sobreaviso não terá prejudicada a jornada de trabalho a que está submetido por razão de sua admissão e posse, ficando na obrigatoriedade, nos casos de profissional da área de saúde, na elaboração de todos os laudos de atendimento e documentos correlatos.

**Art. 9º.** As horas cumpridas pelo servidor no serviço de plantão extra e sobreaviso disciplinado nesta Lei não integrarão, pela média dos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo para fins de gratificação natalina.

§ 1º O plantão extra e o sobreaviso, ambos de caráter não permanente, não poderão ser incorporados ao vencimento do servidor para qualquer efeito e nem serão utilizados como base de cálculo para férias e terço de férias ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º O titular da Secretaria responsável poderá fixar procedimentos e aprovar formulários para normatizar a realização, o acompanhamento e o controle da prestação de serviços remunerados através do Regime de Plantões, Plantão Extra e do Sobreaviso.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica de cada secretaria.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá atualizar e estabelecer valores de plantão extra e do sobreaviso, de que tratam o anexo I, por meio da lei específica, quando for necessário reajustar ou corrigir por eventual mecanismo da complexidade dos serviços prestados.

**Art. 12.** Não incidirão os descontos previdenciários sobre os plantões extras e os sobreavisos.

**Art. 13.** A escala de plantões extras e sobreavisos de 12, 24 e horas funcionará de acordo com a tabela do anexo I.

§ 1º – Plantão de enfermeiro e técnico de enfermagem de apoio de **24 (vinte e quatro) horas**, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Saúde, e será devido em caso excepcional no município, ficando este a custo de autorização expressa do secretário(a) de pasta.

**Parágrafo Único** - Os enfermeiros e técnicos de enfermagem, quando convidados para prestar estes serviços de plantão em caso de escala de 6, 12 e 24 horas, deverão estar vinculados e atualizados no Conselho Regional de **Enfermagem - COREN**.

§ 2º **O ponto facultativo** estabelecido pelo poder executivo municipal é considerado como dia útil e, portanto, o valor do plantão extra e do sobreaviso neste caso segue a regra do dia normal de trabalho, não se relacionando em nenhuma hipótese aos feriados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Gabinete da Prefeita



§ 3º Nos casos de plantões de 12 horas, deve-se considerar o dia em que as horas foram efetivamente executadas. Caso as horas sejam desempenhadas parte em dia útil e parte em dia não útil, considerar-se-á o dia de desempenho do maior número de horas.

§ 4º Caso sejam executadas 06 horas no dia útil e seis horas no dia não útil, aplica-se o valor correspondente ao dia não útil.

**Art. 14.** A presente lei não possui o condão de criar gastos de pessoal além do praticado atualmente nos diversos órgãos das Secretarias Municipais, porém, caso haja a necessidade, isso somente poderá ocorrer respeitado o limite prudencial referido na LC nº 101/2000.

**Art. 15.** A aplicação de plantões extras e de sobreavisos aos servidores indevidamente, ou seja, sem a devida contraprestação, autoriza desde já a Administração Pública a efetuar os respectivos descontos dos valores pagos diretamente do vencimento e/ou subsídio dos envolvidos de forma corrigida, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, 01 de setembro de 2025.

---

**Alcineia do Socorro Carmo dos Santos.**

Prefeita Municipal

-

-



## ANEXO

### 1 - PLANTÃO EXTRA – ENFERMEIRO

Plantões de 12 horas em dias úteis -	R\$ 300,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 350,00.
Plantão de 24 horas -	R\$ 600,00

### 2- PLANTÃO EXTRA – TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

Plantões de 12 horas em dias úteis -	R\$ 150,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 170,00.
Plantão de 24 horas -	R\$ 300,00

### 3- PLANTÃO EXTRA – MOTORISTAS DE AMBULÂNCIA

Plantões de 12 horas em dias úteis -	R\$ 150,00;
Fins de semana e feriados -	R\$ 170,00.

### 4- PLANTÃO EXTRA – TÉCNICO DE RADIOLOGIA

Plantões de 12 horas em dias úteis -	R\$ 190,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 220,00.

#### De Sobreaviso

De 12 horas em dias úteis -	R\$ 100,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 120,00.

### 5- PLANTÃO – AUXILIAR DE LABORATÓRIO

Plantão de 12 horas em dias úteis -	R\$ 100,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 120,00.

#### Sobreaviso.

De 12 horas em dias úteis -	R\$ 70,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 80,00.

### 6- PLANTÃO EXTRA – VIGIA

Plantão Extra de 12 horas em Dias Úteis -	R\$ 75,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 85,00.

### 7- PLANTÃO EXTRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Plantões de 12 horas em dias úteis -	R\$ 75,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 85,00.

### 8 - PLANTÃO EXTRA RECEPCIONISTA

Plantões de 12 horas em dias úteis -	R\$ 75,00.
Fins de semana e feriados -	R\$ 85,00.